



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 828.271 - SC (2015/0315426-8)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : JULIANO PEREIRA
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZOS PENAIS INALTERADOS. CONTAGEM DE FORMA CONTÍNUA. INTELIGÊNCIA DO ART. 798 DO CPP. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Após a entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça assentou entendimento no sentido de que a nova regra nela prevista, referente à contagem dos prazos em dias úteis, não se aplica às controvérsias que se referem à matéria penal ou processual penal.

2. Permanece aplicável a norma especial estabelecida no art. 798 do Código de Processo Penal, segundo a qual os prazos, inclusive para fins de oposição de embargos de divergência, deverão ser computados de forma contínua, não havendo que se proceder a sua contagem em dias úteis.

3. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado foi publicado em 03.05.2016, todavia os embargos de divergência foram apresentados somente em 24.05.2016, ou seja, após o decurso do prazo legal de quinze dias, sendo, portanto, intempestivos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 22 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 828.271 - SC (2015/0315426-8)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JULIANO PEREIRA
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JULIANO PEREIRA contra a decisão singular de fls. 368/370, por meio da qual, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conheceu dos embargos de divergência devido à sua extemporaneidade.

Sustenta o agravante, em síntese, a tempestividade dos embargos, aduzindo que o recurso passou a ser regulado pelo Novo Código de Processo Civil, aplicando-se-lhe a regra da contagem do prazo processual em dias úteis.

Requer, desse modo, o provimento do agravo pelo Colegiado para que seja determinado o processamento dos embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 828.271 - SC (2015/0315426-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que o agravante foi denunciado pela prática do crime de apropriação indébita, por ter, na condição de farmacêutico responsável e agindo com abuso de confiança, se apropriado de 22 (vinte e duas) caixas do medicamento DESOBESI-M e 23 (vinte e três) caixas de DUALID S, totalizando um prejuízo financeiro à farmácia de R\$ 1.176,05 (hum mil, cento e setenta e seis reais e cinco centavos).

Julgada procedente a imputação, o acusado foi condenado pela incursão nas sanções do art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, às penas de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 13 dias-multa.

A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao analisar a apelação defensiva.

No recurso especial, fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, a defesa alegou violação ao disposto nos arts. 16, 168 e 168-A, § 2º, do Código Penal, sustentando a atipicidade da conduta por ausência de dolo específico e a extinção da punibilidade em razão da reparação do dano.

Aduziu, também, a incidência da causa geral de diminuição de pena pelo arrependimento posterior.

Negado seguimento ao apelo nobre pelo juízo prévio de admissibilidade, foi protocolado o correspondente agravo previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil/73.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, ofertou parecer pelo desprovimento do inconformismo (fls. 284/293).

Por decisão monocrática do Excelentíssimo Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, negou-se provimento ao recurso devido à pretensão esbarrar no óbice das Súmulas n. 7/STJ e 283/STF e em razão de o acórdão *a quo* coadunar-se com a jurisprudência do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O entendimento foi mantido pela Sexta Turma em agravo regimental.

Opostos embargos de divergência pela defesa, apontou-se dissídio jurisprudencial quanto à necessidade de existência de dolo específico para a configuração do crime de apropriação indébita e quanto à possibilidade de extinção da punibilidade em razão da reparação integral do dano, com relação aos seguintes julgados, respectivamente: RHC 22.914/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ de 04/11/2008, e RHC 25.091/MS, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 29/09/2009.

Distribuído o feito a esta Relatoria, o recurso foi indeferido liminarmente, devido a sua intempestividade.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Após a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça assentou entendimento no sentido de que a nova regra nela prevista, referente à contagem dos prazos em dias úteis, não se aplica às controvérsias que se referem à matéria penal ou processual penal.

Desse modo, permanece aplicável a norma especial estabelecida no art. 798 do Código de Processo Penal, segundo a qual os prazos, inclusive para fins de oposição de embargos de divergência, deverão ser computados de forma contínua, não havendo que se proceder a sua contagem em dias úteis.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PREVISÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que em ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as novas regras do Código de Processo Civil - CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015).

2. Desta forma, a despeito de os embargos de divergência ser regulado inteiramente pelo novo CPC, inclusive quanto ao prazo - arts. 1.043 e 1.044 -, verifica-se que como esse último diploma normativo é aplicado de forma suplementar ao processo penal e ante a existência de norma específica a regular a contagem do prazo - art. 798 do CPP -, o mesmo deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser contabilizado de forma contínua e não segundo a previsão do art. 219 da novel legislação.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EREsp 1525196/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 09/11/2016)

Com efeito, consta dos autos que o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 02.05.2016, considerando-se publicado em **03.05.2016** (fl. 342).

Contudo, os embargos de divergência foram apresentados somente em **24.05.2016** (fl. 349), ou seja, após o decurso do prazo legal de quinze dias, sendo, portanto, intempestivos.

Por essa razão, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0315426-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 828.271 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00274860820108240020 00734743920158240000 020100274862 02010027486200000
0820110533910 1682010 20100274862 20150091382 20150091382000100
20150091382000101 274860820108240020 734743920158240000

PAUTA: 22/03/2017

JULGADO: 22/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JULIANO PEREIRA
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA E OUTRO(S) - SC012016
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANO PEREIRA
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.